

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO Nº 48610.215526/2019-59

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
LEILÃO PÚBLICO N.º 006/2019 – 69º LEILÃO DE BIODIESEL****1 - DAS RAZÕES DO RECURSO DA PRISMA**

A recorrente, visando reverter seu impedimento de participar do 69º Leilão do Biodiesel por entrega do volume de biodiesel inferior a 90% do total contratado, a empresa apresenta em sua peça recursal justificativa para o não cumprimento do item estabelecido em Edital:

"12.14.3 A ANP abrirá processo administrativo para o(s) FORNECEDOR(ES) que entregar(em) volume de biodiesel inferior a 90% do total contratado. O(s) FORNECEDOR(ES) será(ao) oficiado(s) pela ANP e terá(ão) dez dias para apresentação de defesa, contados a partir do recebimento do ofício.

12.14.4 Após o descrito no item 12.14.3, a ANP publicará aviso no sítio da agência (www.anp.gov.br) com a listagem do(s) FORNECEDOR(ES) que estará(ão) impedidos de participar do L71 por entrega de volume de biodiesel inferior a 90% do total por ele contratado."

Em sua defesa, a **PRISMA** informa que não realizou o fornecimento do volume necessário por ter sido impossibilitada em razão de um CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, e que tal penalidade foi aplicada sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório á recorrente.

Alega que pelo incidente, a instalação fora interditada parcialmente pela defesa civil devido ao estado da estrutura física que fora afetada pela explosão. Assim como houve a interdição da planta produtora de biodiesel por parte da ANP, que, por sua vez, lacrou a bomba de descarregamento de metanol e metilato, além dos tanques TQ-03 / TQ-05 (metanol) e TQ-04 (metilato) até o pleno reestabelecimento das condições físicas e de segurança operacional da unidade.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a inabilitação da empresa, para que esta possa participar do 69º Leilão de Biodiesel.

2 - DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PRISMA

A **PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA.** não demonstrou em recurso provas significativas sobre o fato ocorrido na usina. Entende-se que a ocorrência não caracterize caso fortuito porque, ainda que tenha ficado claro que o fato tenha sido inevitável para a Prisma, já que o colaborador foi o causador do acidente, o código civil responsabiliza, de forma objetiva e não por presunção, o empregador por todos os riscos empresariais.

Referente ao prazo de defesa da recorrente, a Superintendência de Distribuição e Logística, responsável pela organização do certame, esclarece que foi aberto processo administrativo de n.º **48610.215551/2019-32** referente as entregas abaixo de 90% do volume contratado, este processo tem menção as performances do L66 que são correspondentes ao L69. A empresa também tomou ciência do ocorrido no dia 23/08/2019 através do **Ofício n.º 20/2019/SDL-CGLCEX/SDL/ANP-RJ-e**. Sendo assim, a alegação de carência de prazo de defesa não se aplica.

3 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, por só participar da habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme IN nº 02/2019-ANP, o Pregoeiro acompanha a equipe da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, e junto com esta Superintendência julga **IMPROCEDENTE** o recurso de autoria da empresa **PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA.**

Rio de Janeiro/RJ.

Sandro Cassiano da Costa
Pregoeiro

4 - DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Na forma do Item 8.2 do edital, que prescreve que “O recurso contra a decisão do pregoeiro será dirigido ao mesmo, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade competente”, submetemos este relatório à apreciação do Diretor-Geral da ANP, **acompanho a decisão que julgou IMPROCEDENTE o recurso da PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA.**

Rio de Janeiro/RJ.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO CASSIANO DA COSTA, Analista Administrativo**, em 03/10/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DECIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA, Diretor-Geral**, em 03/10/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0433201** e o código CRC **8FC2EF51**.

Criado por [scassiano](#), versão 3 por [scassiano](#) em 03/10/2019 13:06:07.